

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-136-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

O grupo temático História do direito propõe uma reflexão crítica a partir de múltiplos contextos históricos e geográficos, evidenciando a complexidade das relações jurídicas ao longo do tempo. Os trabalhos discutem desde a autenticidade do direito medieval até as origens do direito moderno, passando pelas transformações institucionais na Roma antiga, no Império do Brasil.

Francisco Pizzette Nunes em “A autenticidade e complexidade das relações jurídicas medievais” investiga a complexidade e a autenticidade das relações jurídicas na Idade Média, problematizando a inadequação da utilização de categorias conceituais modernas para a compreensão daquele contexto histórico. Com base nas contribuições de autores como Jacques Le Goff, Georges Duby e Paolo Grossi, argumenta-se que a experiência jurídica medieval era marcada por uma indissociável articulação entre as esferas temporal e espiritual.

Em “As reformas de Caio Mário e o prelúdio das relações trabalhistas capitalistas modernas na Roma antiga”, Glauber Cavalcante Pinheiro, Sandro Alex De Souza Simões e José Claudio Monteiro de Brito Filho analisam como as reformas militares de Caio Mário reorganizaram o exército romano, incorporando elementos que antecipam características das relações trabalhistas modernas apontando que tais mudanças promoveram a profissionalização das tropas, inclusão de marginalizados e fidelização por incentivos materiais.

Com o artigo “Jean Bodin e seu conceito de soberania”, Talissa Maciel Melo propõe uma análise aprofundada da teoria da soberania formulada por Jean Bodin, contextualizando

forças militares e as trajetórias dos quadros institucionais, com ênfase nos processos de recrutamento e nas disputas entre os agentes. O estudo busca compreender a permanência das estruturas da Justiça Militar no Maranhão em relação à inserção desse território no cenário político nacional.

José Flávio Fonseca De Oliveira e Neile Batista De Mesquita em “Separação dos poderes no primeiro reinado do império do Brasil” analisam a implementação da separação dos poderes no Brasil durante o processo constituinte de 1823 e a promulgação da Constituição de 1824, investigando a forma como as teorias de Montesquieu e Benjamin Constant foram reinterpretadas e adaptadas à realidade política do país.

O artigo “Uma breve recapitulação da formação do direito continental europeu e da utilidade do direito comparado no século XXI” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Lucas Peixoto Valente ressalta que os sistemas jurídicos do Direito Continental europeu, também conhecido como família romano-germânica, caracterizam-se por uma estrutura codificada, na qual a lei escrita ocupa posição central como principal fonte normativa.

Por fim, convidamos à leitura dos artigos para uma compreensão aprofundada das origens e transformações das instituições jurídicas, contribuindo para o alargamento crítico das perspectivas sobre a complexidade histórica do fenômeno jurídico.

Boa leitura!

Silvana Beline

Marcelo Campos Galuppo

Ricardo Marcelo Fonseca

A AUTENTICIDADE E COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MEDIÉVAIS

THE AUTHENTICITY AND COMPLEXITY OF MEDIEVAL LEGAL RELATIONS

Francisco Pizzette Nunes ¹

Resumo

O artigo analisa a complexidade e a autenticidade das relações jurídicas medievais, destacando a inadequação da aplicação de conceitos modernos ao período. A partir de autores como Le Goff, Duby e Grossi, evidencia-se que a experiência jurídica medieval se estruturava na sobreposição entre o temporal e o espiritual, com instituições baseadas na trifuncionalidade social — oratores, bellatores e laboratores — e em vínculos pessoais, como o pacto de vassalagem. A multiplicidade de costumes e jurisdições deu origem a um ordenamento jurídico plural, de base comunitária e consuetudinária, cuja culminância ocorreu com o surgimento do direito comum e do processo romano-canônico. Este último substituiu os juízos baseados em ordálios por um modelo racional e formalizado. A pesquisa conclui que a modernidade simplificou e rompeu a relação entre indivíduo e comunidade, deslocando a centralidade do direito da coletividade para o Estado, o que representa uma ruptura com o paradigma jurídico medieval. O estudo consiste em pesquisa do tipo teórico, tendo se valido da técnica de pesquisa bibliográfica. Sua natureza é exploratória e explicativa, tendo feito uso do método de abordagem dedutivo, partindo de pressupostos históricos gerais sobre história do direito para, a partir deles, explicar fenômenos jurídicos específicos do período medieval.

Palavras-chave: Idade média, Relações jurídicas, Pluralismo jurídico, Direito romano, Direito canônico

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the complexity and authenticity of medieval legal relations, highlighting the inadequacy of applying modern legal concepts to the period. Drawing on authors such as

gravity of law from collectivity to the State, thus marking a rupture with the medieval legal paradigm. The study is of a theoretical nature and employed bibliographic research techniques. It is exploratory and explanatory in nature, adopting a deductive approach, starting from general historical premises about the history of law to explain specific legal phenomena of the medieval period.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Middle ages, Legal relations, Legal pluralism, Roman law, Canon law

1. Introdução

O paradigma jurídico moderno, assentado na centralidade do Estado e na abstração do sujeito de direito, desenvolveu uma leitura profundamente equivocada da experiência jurídica medieval. A transposição de categorias modernas — como soberania, legalidade, e estatização da norma — para o tecido jurídico da Idade Média resulta não apenas em mal-entendidos, mas em uma verdadeira obliteração da racionalidade própria que animava aquele universo normativo. O direito medieval, alicerçado sobre a comunalidade, a factualidade e a multiplicidade de fontes, não se insere na linearidade progressista da tradição ocidental, mas sim em um tempo outro, marcado pela circularidade simbólica e pela pluralidade institucional.

Neste cenário, o presente artigo se propõe a investigar a autenticidade e a complexidade das relações jurídicas medievais, a partir de uma análise crítica de suas matrizes histórico-sociais e institucionais. Parte-se da seguinte indagação: em que medida é possível sustentar que o direito medieval constituiu uma experiência normativa autônoma, dotada de racionalidade própria, ainda que desvinculada dos pressupostos do Estado moderno e da codificação jurídica centralizada?

A hipótese aqui defendida é a de que o universo jurídico medieval não apenas escapa às categorias do pensamento jurídico moderno, como também revela uma sofisticação normativa ancorada na convivência entre o consuetudinário, o eclesiástico e o comunitário. Essa juridicidade, antes de se constituir como um sistema homogêneo e estatal, manifesta-se como um complexo dinâmico de normas e práticas que, embora localizadas, articulam-se em torno de um ethos coletivo voltado à reprodução da ordem social, à manutenção da autoridade e à legitimação das relações comunitárias.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem teórico-dedutiva, de natureza bibliográfica, apoiada em autores clássicos e contemporâneos da história jurídica, como Le Goff, Duby, Grossi, Schioppa e Anderson. A metodologia utilizada se ancora em uma perspectiva exploratória e explicativa, buscando reconstituir, com os filtros próprios da historicidade, os contornos normativos do feudalismo e as múltiplas expressões jurídicas que dele emergiram. Ao resgatar a pluralidade e a profundidade do direito medieval, propõe-se não apenas uma reavaliação crítica do passado, mas também uma reflexão sobre os limites do modelo jurídico moderno na compreensão de experiências normativas que escapam ao seu enquadramento reducionista.

2. A Construção Historiográfica da Idade Média e o Deslocamento de Paradigmas

A hegemonia do pensamento e da ética cristã tiveram como um de seus principais desdobramentos uma nova perspectiva acerca do tempo, adaptando este aos santos e aos dias sagrados da nova fé, bem como realizando um esforço intelectual a fim de identificar a passagem de um período antigo – caracterizado pelo paganismo – para uma nova era – marcada pelo cristianismo. Nesse sentido, autores cristãos como Santo Agostinho realizaram propostas de periodização inspiradas na doutrina cristã e no ciclo da vida humana, razão pela qual foram dotadas de uma decrepitude progressiva que reforçou o pessimismo cronológico responsável por conceber a teoria de que o mundo estava envelhecendo. Foi sob tal perspectiva que a Antiguidade foi identificada pela primeira vez como um período histórico, sendo proveniente da palavra latina *antiquitas*, a qual traduz a ideia de envelhecimento e correspondia à concepção agostiniana de que a humanidade havia chegado à sua velhice (Le Goff, 2015).

Foi somente a partir do Século XIV que alguns poetas e escritores passaram a perceber que estavam evoluindo para uma nova atmosfera intelectual, saindo de um longo lapso temporal que teria iniciado com o fim do Império Romano Ocidental, intervalo este que seria um período intermediário entre uma Antiguidade imaginária – berço dos principais baluartes da arte e da cultura ocidental – e uma Modernidade imaginada – marcada por uma série de renascimentos culturais. Esse extenso interstício entre a Antiguidade e a Modernidade foi pejorativamente denominado como “Idade Média” (*media aetas*), termo que se tornou recorrente apenas ao final do Século XVII e que dividia espaço com outras expressões, como “Feudalidade” (*féodalité*), na França, e “Tempos Sombrios” (*dark ages*), na Inglaterra (Le Goff, 2015).

Parte dessa carga pejorativa empregada à Idade Média é decorrente da transposição, para o período medieval, de conceitos e linguagens que não lhe são próprios ou inatos, sendo provenientes de modelos culturais que lhe são alheios e que acabam distorcendo, obscurecendo, e menosprezando seu paradigma (Grossi, 2014). Se a essência do direito é sua historicidade, uma análise fidedigna da experiência jurídica medieval demanda filtros adequados que preservem sua historicidade e possibilitem uma leitura de contraponto que

não incida em mal-entendidos ou equívocos, exigência esta que é comumente negligenciada pelo paradigma moderno:

E mais: nós, modernos, costumamos usar conceitos e termos como “Estado”, “soberania”, “lei”, “legalidade”, “legalidade”, “interpretação”, impregnando-os com aqueles conteúdos que a consciência moderna sedimentou de maneira profunda; conceitos e termos comprometidos inevitavelmente por esses conteúdos. Se, como fazem com desenvoltura os historiadores e também os historiadores do direito, tais conceitos e termos são transplantados para o tecido medieval como se um continuum ligasse esse tecido e nós; se, por sua vez, como efetivamente ocorre, a correlação medieval/moderno segue preceitos da descontinuidade com uma mudança dos valores de sustentação do universo político e jurídico, então esses conceitos-termos se resolvem numa extrapolação da realidade histórica e, em vez de instrumentos de compreensão, funcionam mais como perigosas fontes de mal-entendidos e de equívocos (Grossi, 2014, p. 13).

Porém, há de se ressaltar que o vocábulo “moderno” em sua origem; pelos idos do Século V; designava apenas algo “recente”, significado dotado de um teor neutro e que foi conservado ao longo de toda a Idade Média, se contrapondo ao termo “antigo”, terminologia igualmente neutra no sentido de “algo que pertence ao passado”. O termo “moderno” passou a ser associado a um paradigma do pensamento somente a partir do Século XVI, quando os eruditos provenientes das universidades dividiram a história em três Idades: Antiga, Média e Moderna (Le Goff, 1990).

Contudo, quando empregado às civilizações greco-romanas; as quais gozam de prestígio e serviram de inspiração para o Renascimento; o sentido da palavra “antigo” deixa de se contrapor ao termo “moderno” sob a perspectiva de superação de um paradigma do passado por outro contemporâneo e passa a fazer menção à contraposição entre duas formas de progresso:

O fato de antigo designar um período, uma civilização que não só tem o prestígio do passado, mas também a auréola do Renascimento, de que foi o ídolo e o instrumento, vai conferir um caráter de luta quase sacrílega ao conflito entre antigo e moderno. O combate entre 'antigo' e 'moderno' será menos o combate entre o passado e o presente, a tradição e a novidade do que o contraste entre duas formas de progresso: o do eterno retorno, circular, que põe a antiguidade nos píncaros e o progresso por evolução retilínea, linear, que privilegia o que se desvia da antiguidade. Foi no antigo que o renascimento e o humanismo se apoiaram para fazer a "modernidade" do século XVI, que se erguerá contra as ambições do moderno (Le Goff, 1990, p. 173).

O período medieval não gozou de tal sorte uma vez que o projeto de Modernidade do Século XVI deixou de identificar nesta qualquer perspectiva de progresso, razão pela qual a contraposição entre “antigo” e “moderno”, no que tange à Idade Média, se deu apenas na perspectiva de superação de instituições supostamente decrépitas e

provenientes de um passado indesejado, por novas instituições e valores de cunho “moderno”.

Entretanto, a passagem da Antiguidade para a Idade Média não se deu de forma abrupta, ela foi longa, progressiva, e marcada por muitas sobreposições, não sendo possível se identificar uma data de ruptura clara entre ambas, mas sim uma série de mutações que teriam se estendido ao longo da Antiguidade Tardia – entre os séculos III e VII d.C. –, compreendendo não apenas a conversão do imperador Constantino ao cristianismo, como também outros fatores de ordem política, econômica e jurisdicional (Le Goff, 2015).

Por outro lado, é necessário se precaver quanto a uma tendência simplista e recorrente que compreende o período medieval como uma continuação do período romano, pois, ao menos sob a perspectiva do universo jurídico, a Idade Média deve ser contemplada como algo distinto e completo, sendo marcada por uma descontinuidade com o período clássico e com o moderno, tratando-se na realidade de uma experiência jurídica que encontra a autenticidade e a originalidade de suas instituições típicas em sua própria historicidade (Grossi, 2014).

3. A Trifuncionalidade Social e a Arquitetura Jurídico-Política do Feudalismo

É interessante ressaltar que a cultura medieval foi caracterizada por um movimento de dupla vulgarização, tendo as camadas sociais inferiores reproduzido hábitos das camadas superiores, assim como estas últimas adotaram alguns valores originários de níveis sociais menos elevados, dando forma a uma cultura comum, a qual, como Georges Duby (1989. p. 148; 150-151) bem destaca, partem de dois modelos distintos e que encontram na figura do rei um exemplar ideal: um de matriz sacra, consistente nos sacerdotes; outro de caráter profano, proveniente dos guerreiros:

Na sociedade do Ocidente feudal, tais modelos são em número muito restrito. Apenas dois são claramente perceptíveis, bem definidos, e aliás estritamente opostos um ao outro; um voltado para a parte sacra, outro para a parte profana da cultura aristocrática. Ainda que um e outro representem de fato, a meu ver, as duas faces de um exemplar único e sem dúvida primitivo: o modelo do rei, na medida em que a cultura da Idade Média central culmina na figura do soberano, imagem de Deus, na medida em que a fonte inicial de todo o processo de vulgarização se encontra, como o creio, no fascínio exercido pelo exemplo real. Esses dois modelos são, de um lado, o do homem de guerra, digamos o cavaleiro — e não me estenderei mais a seu respeito —, e, de outro, o do homem de sacerdócio, o do clérigo.

Tendo em vista tais modelos comportamentais, é possível afirmar que uma das características mais interessantes das instituições medievais diz respeito à sobreposição de instâncias seculares e religiosas. Desde a ordenação da Sociedade até a configuração de suas relações jurídicas, a dimensão temporal e a religiosa performaram um ciclo de legitimação no qual uma servia de fundamento e justificação para a outra. E, em função desta simbiose, o discurso de autoridade que revestia suas instituições teve reflexos imediatos na Sociedade medieval e em seu ordenamento jurídico.

Nesse viés, Georges Duby (1994) discorre a respeito das três ordens que compuseram a Sociedade medieval, bem como sobre o discurso de legitimação desta. Segundo o autor supracitado, a ideia de ordenação provém do vocábulo *ordo*, que em suas origens possui dupla acepção: a) um sentido concreto, consistente num ato legal e público que confere ao indivíduo um determinado estatuto ao qual estará vinculado; b) um sentido abstrato que prima pela organização justa e boa do universo, e cujo poder temporal e religioso têm o dever de manter. Não obstante existir mais de uma ordem, o *ordo* consiste em sua essência num “exercício de autoridade que as distingue e coordena” (Duby, 1994, p. 95), distinguindo-se os que dão as ordens daqueles que apenas as executam.

Originalmente, entendia-se que faziam parte da *ordo* apenas aqueles que possuíam um propósito sagrado na Sociedade: o clero e os monarcas. No século V, o Papa Gelásio afirmou que o princípio que rege a ordem no universo era duplo e advinha da autoridade sagrada dos pontífices e do poder real dos monarcas. O clero e a realeza estariam vinculados a dois ofícios distintos e autônomos, embora solidários, uma vez que os monarcas dependiam dos pontífices para alcançarem a salvação eterna, ao passo que os últimos dependiam dos primeiros para a manutenção da paz na terra. A *ordo* dividir-se-ia entre aqueles que, com armas em mãos, combatem, e aqueles que, desarmados e orando, também colaboram para a manutenção da ordem divina (Duby, 1994).

No entanto, no século VIII, com o advento da dinastia carolíngia, tal distinção torna-se prejudicada, uma vez que se passa a compreender que, assim na Terra como no Céu, só reina um, vindo o rei herdar a autoridade de Cristo enquanto liderança religiosa e secular (Duby, 1994). Essa nova compreensão da *auctoritas* e *postestas* exige do soberano sagrado um olhar sobre ambas as dimensões pela qual deve velar, para a direita e para a esquerda, para uma *ordo* composta por aqueles que oram e por outros que combatem, *oratores e bellatores*:

Todos podem ver esta dualidade com os próprios olhos. Na ordenação das cerimônias: quando os reis do século IX são sagrados em Reims, os dignitários

laicos sentam-se à sua esquerda e os dignitários eclesiásticos à sua direita – do lado melhor: Cristo senta-se à direita do Pai. Ora, uma vez que cabe aos *oratores* ensinar os outros, indicar aos *bellatores* onde está o bem e onde está o mal, erigir proibições em sua intenção, instituir valores – esta tarefa prepara o advento de uma nova *ordo* destinada a tomar lugar junto da das viúvas, dos monógamos, junto dos clérigos: trata-se da ordem dos guerreiros. O rei, claro está, é a personagem-modelo desta categoria ético-social. Porque se o rei, *principaliter*, acumula as duas funções, um dos seus papéis, uma das suas personalidades, a guerreira, com o entusiasmo da sua “juventude”, o peso da sua carne, separa-o dos clérigos e inclina-o irresistivelmente para a esquerda, para a terra, para o combate. O monarca dirige a outra corte, a temporal; isto mesmo no-lo mostram os pintores, enquanto foi tradição representar a ecclesia por figuras humanas, colocando uns atrás do papa, os outros atrás do imperador (Duby, 1994, p. 99).

A respeito dos trabalhadores, o desaparecimento do modo de produção escravista em quase toda Europa deu margem à emergência do labor na condição de servo. Diferente do escravo, os servos eram sujeitos de direito, e não meras coisas a serem livremente dispostas pelos seus senhores. Força motriz do modo de produção feudal, os servos diferiam-se dos livres em razão do seu estatuto jurídico, o qual lhe vedava a liberdade de locomoção e o gozo de bens comuns, bem como lhes impossibilitava contrair matrimônio com pessoas livres (Schioppa, 2014). De maneira geral, os *laboratores* estavam juridicamente vinculados não apenas ao solo, mas também à jurisdição de um senhor, o que, segundo Perry Anderson (2016, p. 166), resultou num “amalgama jurídico entre exploração econômica e autoridade política”.

A trifuncionalidade social do período medieval não visava fundar uma moral religiosa, mas, antes disso, se destinava a configurar uma moral cívica. O conceito de *ordo* seria dessacralizado com o tempo, deixando de designar um plano de organização que tinha como fim alcançar a redenção e a graça divina, e passando a compreender a forma de distribuição de tarefas por parte do soberano e os pilares que sustentavam a Sociedade medieval. Cabia ao príncipe dominar as três funções e velar para que as engrenagens do senhorio funcionassem perfeitamente, com cada ordem cumprindo o seu papel: oração, armas e abastecimento (Duby, 1994).

As três ordens desempenhavam suas funções através de um novo modo de produção denominado como feudal, produto da colisão de dois modos de produção, o germânico e o romano – respectivamente, o primitivo e o antigo. O modo de produção feudal desenvolveu-se em maior escala ao final do século VIII, na era carolíngia, quando o sistema de vassalagem e doações de terras foi aos poucos se fundindo até se consolidar numa espécie de arrendamento condicional da terra, estabelecido por obrigações juradas,

e que importava na concessão de poderes políticos e jurídicos aos vassallos, e, em contraparte, na prestação de serviços militares ao senhor suserano (Anderson, 2016).

O pacto de vassalagem era firmado através de uma cerimônia chamada “homenagem”, um ritual marcado pelo profundo sentimento religioso da época, no qual o vassallo se colocava de joelhos diante do senhor e lhe jurava fidelidade eterna, sendo o ato usualmente testemunhado e abençoado por um sacerdote, selando o dever do vassallo em lutar pelo seu senhor até a morte, e, por outro lado, a obrigação do último em lhe prover proteção, terras, e recursos básicos para a subsistência de seus servos e dependentes (Palma, 2017).

Tratava-se de um pacto pessoal, e o direito do vassallo sobre o feudo era irrevogável, salvo em caso de culpa. Porém, as relações feudais aos poucos foram se fragmentando na medida em que os vassallos do rei passaram a criar vassallos de posição inferior para si mesmos, formando uma trama de subordinação que se estendia por até mais de quatro níveis. Como o pacto de vassalagem era pessoal, o vínculo do vassallo era com o seu próprio senhor, não com o senhor do seu senhor, resultando numa fragmentação da soberania que exigia que o monarca suserano sempre se afirmasse diante da extensa trama de relações de vassalagem, esforço este que só foi amenizado no século XIII quando a monarquia francesa fez prevalecer o princípio segundo o qual todos os vassallos estavam sujeitos ao rei (Schioppa, 2014).

Assim, uma das consequências imediatas do feudalismo foi a existência de uma multiplicidade de jurisdições privadas decorrentes da sobreposição de relações de vassalagem. Isso se justifica pelo fato de que cada vassallo era dotado de poderes jurisdicionais sobre suas terras, e, por um longo período, competia tão somente ao senhor das terras aplicar o direito aos seus servos, tendo em vista que o pacto de vassalagem era pessoal e o dever de lealdade não se estendia aos níveis precedentes de toda a trama de relações de vassalagem. O feudalismo abriu espaço para a configuração de uma nova dimensão de relações jurídicas, estruturadas no nível da autoridade, fundamentadas com base na propriedade, e asseguradas através de um pacto de lealdade que impunha um dever muito mais ético do que jurídico, o qual dependia do livre consenso do vassallo, e não de sua subordinação incondicional ao suserano.

Por estarem vinculados à terra e não possuírem um potencial de mobilidade, os servos estavam sujeitos à jurisdição do senhor feudal, recorrendo a estes não apenas para a sua proteção, mas também para que lhes fosse administrada a justiça. Concomitantemente, esse escalonamento de relações jurídicas isentas de uma

organização hierárquica, e, portanto, isoladas em seu campo de apreciação, resultou na fragmentação da soberania estatal e na dificuldade de se impor uma autoridade pública, e, como consequência, de organizar um direito de matriz publicista.

É interessante a observação de Paolo Grossi (2014, p. 56) a respeito do traço distintivo entre a coroa, a senhoria e a comuna, o qual não consiste propriamente na noção de soberania, mas numa psicologia do poder diferenciada, que não vislumbra a globalidade do poder, muito pelo contrário, era marcada pela incompletude deste:

A verdadeira e a mais significativa linha divisória entre a monarquia, a senhoria, a legítima comuna medieval e a noção de Estado reside não tanto numa relativa “soberania” ou numa quantidade de aparato, mas numa psicologia do poder muito diferente. O Estado é um certo modo de conceber o poder político e suas funções; é sobretudo um programa, um programa global ou que, mesmo não sendo global, tende à globalidade; é a vocação a fazer o objeto do poder coincidir com a totalidade das relações sociais; é a vocação a se tornar um poder completo. É isso que falta ao organismo político medieval, que, aliás, é marcado por sua incompletude precisamente no plano da concepção do poder, da rarefação de suas funções, do acentuado desinteresse por uma ampla área do social.

O indivíduo medieval também era dotado de um senso de incompletude que influenciaria a configuração das relações jurídicas medievais e favoreceria a formação de um direito comunal. Uma das consequências do comunitarismo medieval foi a transição de uma ordem jurídica antropocêntrica, inteiramente focada no culto ao indivíduo, para uma experiência jurídica reicentrista, que retira o indivíduo do centro das relações jurídicas e privilegia as coisas: “o ordenamento se desloca *do* sujeito *para* as coisas, e a coisa, nas suas exigências primordiais, em sua factualidade não condicionada, não mortificada nem filtrada, torna-se sua protagonista e a fonte em sentido substancial de todo o devir jurídico” (GROSSI, 2014, p. 89).

Nesse sentido, a “terra”, o “sangue”, e o “tempo”, enquanto forças primordiais do universo medieval, passam a receber uma forte carga normativa, reduzindo a potencialidade do indivíduo e elevando a natureza das coisas, o que demonstra a factualidade do direito medieval e a insignificância do indivíduo diante da perfeição da comunidade. Estes três elementos que traduzem o reicentrismo e a factualidade do direito medieval só encontram guarida na comunidade, uma vez que é da terra que a comunidade como um todo retira o seu sustento, é o sangue que define os laços familiares e identifica a comunidade, e é o tempo que acompanhará todas as gerações da comunidade. Essas três dimensões da factualidade medieval ressaltam a incompletude do indivíduo diante da completude da comunidade (Grossi, 2010).

Tanto a organização feudal como o direito feudal foram essencialmente costumeiros. Nenhuma outra fonte de direito traduziria melhor a essência do comunitarismo medieval do que os costumes, uma vez que estes surgem de baixo, estão intimamente vinculados à terra, reproduzindo os valores éticos e econômicos da realidade local, motivo pelo qual expressam a identidade de uma coletividade – que pode ser pequena ou grande, conforme estes passam a ser assimilados por comunidades distintas –, e, numa perspectiva mais ampla, sintetizam as convicções e fundamentos da cultura jurídica medieval (Grossi, 2010).

O que é costume? Uma imagem explicativa simples, mas útil, é a de um caminho atravessado por uma floresta. O caminho não surge até que um sujeito empreendedor dê os primeiros passos em uma determinada direção; Ele é então seguido por uma multidão de imitadores, todos convencidos de que esse é o modo mais rápido de atravessar a floresta. O caminho é, portanto, nada mais do que uma série de passos, repetidos consistentemente ao longo do tempo¹.

Parte desses costumes surgia por força própria através da ação das camadas populares mais simples, ao passo que outros foram impostos pelos detentores do poder no universo medieval. A fragmentação destes costumes locais ao longo da Europa da Alta Idade Média resultou num ordenamento jurídico de caráter pluralista (Schioppa, 2014). Diferente da Antiguidade, onde o único ordenamento jurídico analisado pelos juristas e filósofos era aquele arquitetado pelas autoridades públicas, a constituição fragmentada da Sociedade medieval exigiu dos intelectuais da Idade Média uma atenção especial para com o fenômeno da pluralidade de ordenamentos jurídicos que acompanhou a emergência de comunidades independentes regidas por um direito de caráter consuetudinário (Romano, 2008).

Por pluralismo jurídico, pode se compreender “a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (Wolkmer, 2001, p. 219). No contexto da Alta Idade Média, o pluralismo jurídico foi decorrente do fenômeno de vulgarização do direito promovido pela fragmentação dos costumes locais, o que gerou um extraestatalismo que levou cada comunidade a buscar soluções adequadas às suas necessidades e ideais, substituindo

¹ What is custom? A simple but helpful explanatory image is that of a path beaten through a forest. The path does not come into existence until an enterprising subject takes the first steps in a certain direction; he is then followed by a crowd of imitators, all convinced that his is the most rapid way to cross the forest. The path is therefore nothing more than a series of steps, repeated consistently over time.

quando necessário o direito oficial. E, por superar a barreira da autoridade enquanto única fonte de direito e privilegiar uma juridicidade que parte das necessidades sócio existenciais, a experiência jurídica medieval denota um retorno à complexidade das relações jurídicas, complexidade esta que pode ser identificada na própria coexistência de uma pluralidade de fontes de produção de direito dentro de um mesmo ordenamento jurídico (Grossi, 2014).

4. A Reforma Gregoriana e a Emergência de um Direito Canônico Autônomo

Com o desmembramento do Império Romano Ocidental, o poder temporal enfraqueceu e a Igreja Católica acabou se consolidando na única autoridade comum aos fiéis dos diversos principados, fato que reforçou sua influência nos cenários político e jurídico, lhe garantindo o apoio de diferentes governantes em sua missão de evangelização, sem com isso se submeter ao poder destes. Porém, foi no decorrer do século XI que o movimento de reforma da Igreja, também conhecido como reforma gregoriana, ganhou força e resultou no advento de uma nova cultura jurídica e no resgate da ciência do direito (Gilissen, 1995).

A reforma da Igreja irrompeu do longo conflito entre os papas e os imperadores germânicos sobre a possibilidade de a autoridade temporal ter ou não o direito de nomear bispos, tendo contado com a participação de intelectuais que desenvolveram teorias políticas para legitimar o partido que apoiavam. Tal movimento culminou no reconhecimento da supremacia da autoridade eclesiástica sobre a ordem temporal, conquista imputada ao papa Gregório VII, que afirmou sua autoridade perante o imperador alemão Henrique IV, passando o papado a ter reconhecido o seu poder de legitimamente excomungar a autoridade secular e libertando a Igreja do controle temporal ao qual estava sujeita desde o final do Império Romano (Kelly, 2010).

Nesse viés, ao promover a centralização, a autonomia, e a supremacia da Igreja, desvinculando esta do sistema feudal de vassalagem e distinguindo seu sistema jurídico daquele comumente regido pelos costumes e pelos direitos particulares – ambos de natureza preponderantemente secular –, a reforma gregoriana influenciou severamente o paradigma das relações jurídicas medievais, assim como também influenciaria, mais adiante, a formação do Estado Moderno e de seus sistemas jurídicos (Schioppa, 2014).

O Direito Canônico possuía como premissa básica a regulamentação da conduta de seus clérigos e fiéis, tendo ramificações em diversas áreas, que abrangem, desde questões

de cunho material – como as relações matrimoniais e patrimoniais –, até questões de ordem formal – como o Direito Processual (Palma, 2017).

Tais normativas deram ao cristianismo os seus primeiros contornos jurídicos e teológicos, estabelecendo regras sociais oriundas de sua própria liturgia, estabelecendo uma hierarquia eclesial, distinguindo e discriminando as funções a serem exercidas pelos membros do clero, e criando uma perspectiva ética e moral a ser observada pelas comunidades cristãs. Essa nova dimensão ético-moral visava, além de resguardar os dogmas católicos, assegurar a manutenção da ordem pública, razão pela qual pode se identificar na espiritualidade cristã um dos fatores essenciais para o fortalecimento do senso de coletividade que seria necessário à criação do Estado-nação (Palma, 2017).

Contudo, é importante frisar que a Igreja Católica medieval observava o direito apenas como um instrumento para a ordenação da Sociedade e para sua consequente salvação, não compreendendo a conservação do direito como um fim em si mesmo:

Tudo se deve à “instrumentalidade” que o direito assume na ótica da Igreja: Igreja jurídica, extremamente convicta de que é no tempo e no social que se combate e se vence a batalha de cada fiel pela vida eterna e, portanto, extremamente convicta de sua opção pelo direito e, sendo assim, produtora de seu próprio direito, mas também uma Igreja que não tem cultos formalísticos pelo direito, que não o coloca como seu fim (como faz a sociedade civil, que pode e deve admitir entre seus objetivos a ordem jurídica e sua conservação), que o identifica apenas como instrumento – necessário e imprescindível, mas instrumento – para alcançar o único e verdadeiro fim da Igreja: a conquista da eternidade, a *salus aeterna animarum* (Grossi, 2014, p. 147-148).

De modo geral, a reforma da Igreja marcou o processo de transição da Alta Idade Média para a Baixa Idade Média, entre os séculos XI e XII, e foi com o Direito Canônico que se experimentou pela primeira vez o resgate textual da jurisprudência romana. O *Decretum* de Graciano, além de contar com inúmeras normativas dos grandes líderes da Igreja Católica, também contou com um forte conteúdo de inspiração secular que se apoiava principalmente no Direito Romano, em especial no que diz respeito a suas refinadas técnicas processuais, fomentando, assim, a primeira grande compilação daquilo que viria a ser chamado de “Direito Canônico Clássico” (Schioppa, 2014).

Entretanto, os preceitos romanistas mantiveram-se apenas como uma fonte supletiva do direito eclesiástico, admitida quando não conflitante com os decretos dos concílios e dos papas da Igreja Católica. Por outro lado, ainda que o Direito Canônico tenha contribuído para o resgate da cultura jurídica romana ao longo da Baixa Idade Média, este limitou o alcance dos dispositivos de matriz romanista na medida em que lhes impôs preceitos de ordem moral do *ius divinum* (Martins, 2008).

Nesse viés, o Direito Romano foi profundamente afetado pelo Direito Canônico, uma vez que este flexibilizou alguns dos principais traços da tradição jurídica romanista, adequando-os para os dogmas cristãos. Dentre tais costumes que sofreram intervenções do Direito Canônico, destacam-se: o reconhecimento do status de igualdade da mulher perante a lei; a viabilidade do casamento somente mediante o consentimento de ambas as partes; a revogação do direito de vida e morte do *pater familias* sobre seus filhos; e, por fim, a redução dos agravos sofridos pelos escravos, tendo se preocupado em resguardar os direitos destes perante os seus senhores (Palma, 2017).

Sobre esta nova inserção da cultura jurídica romana, contribuições nesse sentido multiplicaram-se através da obra de juristas oriundos de escolas provenientes de uma nova ciência do direito, a qual desabrochou com alvorecer de universidades dedicadas à formação de pessoas com o conhecimento técnico-jurídico (Schioppa, 2014). Essa nova ciência do direito fomentaria uma quimera jurídica composta por normas de ordem secular e canônica, com natureza não estatal, porém, dotada de pretensão universal, denominada como “direito comum” (Schioppa, 2014, p. 59).

A profusão de direitos particulares (*iura propria*); ou seja, de normas consolidadas pelos costumes ou promulgadas em âmbito local por autoridades públicas e comunidades cidadinas; aliou-se a uma série de direitos locais e a um sistema jurídico elaborado a partir de uma matriz romanista e canônica, o direito comum. A aliança e convivência entre essas três espécies normativas dentro de uma mesma base territorial acabou por acentuar a experiência pluralista ao longo da Baixa Idade Média, ou Idade Média Sapiencial (Grossi, 2014).

Desde sua emergência no século XII, o direito comum manteve-se como normativa geral em relação aos direitos particulares, inaugurando aquela que seria conhecida como “era do direito comum”. A era do direito comum se estenderia até o final do século XVIII e encontraria seu período clássico entre os séculos XII e XV, onde foram registrados os principais avanços no direito civil e canônico, sinais de amadurecimento de uma nova experiência jurídica e que persistiriam até as codificações modernas. Entretanto, ao possibilitar a coexistência de direitos dotados de uma natureza tão diversa, como o romano e o canônico – em que pese a inegável influência mútua entre ambos –, a era do direito comum tornou a levantar problemas de ordem prática e teórica que exigiram dos glosadores e comentadores um esforço intelectual a fim de coordenar e integrar todas essas fontes (Schioppa, 2014).

Embora os direitos locais e o direito comum vivessem de forma concorrente, porém, em relativa harmonia, compreendendo-se que a normativa local deveria prevalecer sobre o direito comum – este último comumente preenchia as lacunas do primeiro e servia como seu parâmetro de interpretação e inovação normativa –, uma segunda problemática consiste no que diz respeito à relação entre a lei e o costume, questão deveras relevante em uma Sociedade onde pululavam costumes locais.

O Direito Romano oferecia duas perspectivas a respeito da relação entre a lei e o costume. Pela tese clássica, que reflete a estrutura das fontes de direito na era republicana, tanto a lei como o costume tinham como fundamento a vontade popular, de modo que ambos compartilhavam de um mesmo nível de legitimação e vinculatividade, podendo a lei ser ab-rogada por um costume posterior que lhe fosse contrário (Schioppa, 2014).

Todavia, a tese pós-clássica, pertinente ao período imperial e autocrático da experiência romana, advoga a prioridade da lei sobre o costume, uma vez que a faculdade de legislar teria sido subtraída do povo com o advento do Dominato, retirando dos costumes o seu status de paridade com a lei, posição esta que seria em maior ou menor escala reproduzida pelos glosadores. Dentro da escola dos glosadores, cria-se ainda uma distinção entre costumes gerais e costumes locais, tendo os primeiros a força para abrogar a lei, ao passo que os últimos não o teriam, em que pese terem validade no local onde se firmaram, precedendo às normas romanas no âmbito local, orientação esta que se estenderia até o advento das codificações modernas (Schioppa, 2014).

5. O Processo Romano-Canônico e a Racionalização da Atividade Jurisdicional

No que diz respeito ao direito processual, nas regiões da Europa onde o direito comum integrou as fontes normativas, surge um complexo de procedimentos derivados do direito romano e do direito canônico conhecido como “processo romano-canônico” (Schioppa, 2014). O processo romano-canônico era denominado de *ordo iudiciarius* (ordem judiciária) pelos canonistas, e de *ordo iudiciorum* (ordem dos julgamentos) pelos romanistas, tendo substituído as ordálios como técnica de evidência processual e fixado um rol de garantias antes não existentes nos juízos consuetudinários, o que levou muitos demandantes a reclamarem à cúria romana o direito de terem suas causas locais julgadas nos termos do processo romano-canônico (Malacarne, 2016).

O processo romano-canônico buscou subtrair a violência e os equívocos presentes nas relações jurídicas consuetudinárias, assegurando aos litigantes todos os meios de prova necessários para esclarecer os fatos em análise, cabendo ao juiz examiná-los minuciosamente em vez de se apoiar apenas naquilo que foi jurado ou fundamentado na fé. A organização da instrução probatória importou em uma maior organização judicial, fomentando o respeito ao devido processo legal, passando os envolvidos no contencioso a se preocuparem em apresentar evidências racionais e debater os argumentos da parte contrária (Malacarne, 2016).

Tendo em vista o caráter pluralista do direito medieval, o processo romano-canônico gozava de múltiplas fontes, as quais foram hierarquicamente organizadas, tendo precedência as normas locais, as quais eram complementadas pelo direito comum. Tratava-se de um processo eminentemente formalizado, predominantemente escrito e que prezada por regras probatórias minuciosas.

No que diz respeito ao procedimento, este iniciava com a redação do libelo acusatório, onde o autor da causa deveria qualificar o réu, bem como indicar o objeto da causa (*petitum*) e os motivos de sua pretensão (*causa petendi*), sendo que o autor só tinha a obrigação de identificar o tipo de ação que fundamentava o seu pedido quando o costume local o exigisse. Elaborado o libelo, o juiz fixava a data da audiência, ocasião na qual ocorria a *litis contestatio*, momento em que ambas as partes apresentavam suas razões diante do magistrado, prestando um “juramento de calúnia” (*juramentum de calumnia*) como prova de sua boa-fé no trâmite do processo (Schioppa, 2014).

Além do juramento de calúnia, o processo romano-canônico também contava com um “juramento de malícia” (*juramentum de malitiae*); utilizado no início de certos atos do processo como garantia de boa-fé do autor; e o “juramento de dizer a verdade” (*juramentum de veritate dicenda*); exigido apenas nas causas espirituais, sendo fundamentado na verdade, e não na boa fé, ocasião na qual os envolvidos narravam apenas aquilo que consideravam como verdadeiro, deixando de lado todos os argumentos que apresentassem incertezas (Malacarne, 2016).

A respeito da instrução probatória, antes do advento do processo romano-canônico os juízes apelavam à intervenção divina através de ordálios e julgamentos divinos, nos quais Deus permitiria a parte inocente sobrepujar o culpado naquilo que lhe era imposto à prova. Ademais, num sistema jurídico marcado pela pluralidade de costumes, a própria dificuldade em comprovar a existência de uma regra jurídica consuetudinária consistia num problema costumes, de modo que, até o século XIII, os juízes não distinguiam a

prova do fato da prova da existência da norma jurídica. Tal espectro mudou apenas após o amadurecimento do processo romano-canônico, no século XIII, quando os ordálios desapareceram e deram lugar a meios de prova mais racionais, bem como, especialmente no século XV, quando as autoridades seculares ordenaram a redução a escrito dos costumes, a fim de evitar as dificuldades decorrentes da prova das regras de direito (Gillisen, 1995).

Com os avanços desencadeados a partir do século XIII no campo probatório, o juiz passou julgar o processo “segundo as coisas alegadas e provadas” (*secundum allegata et probata*), solicitando esclarecimentos apenas quanto entendesse necessário. Entretanto, a prova escrita tinha o mesmo valor que a prova testemunhal, e, no confronto entre estas, o juiz estava munido apenas de sua prudência para resolver o conflito entre provas de natureza tão distinta (Schioppa, 2014). A falta de critérios objetivos para a análise das provas atribuía à instrução probatória uma carga de subjetividade que conferia ao juiz; num período em que a função jurisdicional ocupava o centro das atividades públicas; um elevado poder e atuação política, visto que suas decisões afetavam não apenas o plano individual, mas também a esfera comunitária, e, no âmbito da jurisdição eclesiástica, o plano religioso.

Pode parecer uma afirmação ousada, porém, por mais que a Modernidade tenha delineado as competências de cada Poder e reservado as incumbências de cunho político ao Executivo, é possível afirmar que a centralidade do Poder Judiciário é uma característica que ainda persiste na era moderna, fato que pode ser evidenciado na crescente onda de juízos eivados de um forte ativismo judicial político, tendo muitos magistrados tomado a dianteira e autocraticamente interferido no âmbito político quando de sua provocação pelos litigantes das demandas judiciais.

Finalizando o procedimento romano-canônico, a sentença normalmente era passível de apelação, devendo a apelação ser feita tanto nos termos do Direito Romano como nos do Direito Canônico, sendo permitido apenas duas apelações consecutivas. Chamava atenção o fato de que, se por um lado era vedado apelar do vicário do bispo para o bispo, por outro lado era possível apelar do juiz delegado para o juiz que delegou a jurisdição. Quanto aos efeitos da apelação, além de suspender a primeira sentença, esta também devolvia o processo ao juiz superior e extinguiu tudo aquilo que até então havia sido feito pelo juízo anterior ou pelas partes (Malacarne 2016). Por fim, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o sentenciado era obrigado a executar seus termos, podendo a execução se dar de forma coativa quando de seu não cumprimento pelo

condenado, através da venda forçada de bens correspondentes ao valor da condenação (Schioppa, 2014).

6. Conclusão

As relações jurídicas que deflagraram no período medieval, respeitadas suas evidentes limitações de ordem teórica e estrutural, podem ser consideradas complexas. Essa complexidade advém da multiplicidade de costumes, leis, e jurisdições que caracterizaram o período, e que encontraram no direito comum e no processo romano-canônico sua expressão última, um grande complexo de natureza secular e teológica que buscou coordenar ordenamentos distintos nos quais situavam-se indivíduos e comunidades que compartilhavam de um mesmo modo de produção e de uma mesma perspectiva religiosa: o feudalismo e o cristianismo.

Por mais que o processo romano-canônico tivesse um viés eminentemente individual, a complexidade das relações jurídicas medievais também encontra guarida na que diz respeito à relevância da comunidade enquanto um corpo social e político, fonte de juridicidade, e ideal a ser perseguido. A interação entre indivíduo e comunidade, entre o singular e o coletivo, seria deixada de lado pelo paradigma moderno quando da estruturação de suas relações jurídicas, as quais passariam por um processo de simplificação que as reduzira às esferas individual e público-estatal.

Na medida em que o processo de transição do período medieval para a era moderna se consolidava, novas teorias surgiram com o intuito de promover a laicidade dos governos e dividir a soberania em poderes distintos e supostamente bem definidos, retirando do Judiciário toda a sua carga administrativa e concentrando-a no Executivo.

Restaria ao Judiciário o monopólio da função jurisdicional, a qual sofreria uma mudança na configuração de suas relações jurídicas, tendo o pluralismo e a complexidade normativa, característicos da Idade Média, dado lugar a uma série de operações simplificadoras que se manifestaram através de uma perspectiva monista e autoritária onde o direito estrutura-se num movimento que parte do Estado para a Sociedade.

Se no processo romano-canônico as relações jurídicas observavam o seu eixo estruturante na dinâmica que envolvia a interface indivíduo-comunidade; sendo esta última dotada de um ideal de completude sem o qual o indivíduo não alcançaria sua plenitude enquanto ser humano; sob o prisma moderno esta correlação sofreria, mais do

que uma inversão, uma ruptura, passando o indivíduo a protagonizar e fundamentar todo o universo das relações jurídicas modernas.

A dimensão individual abandonaria a sua contraparte coletiva e passaria a reconhecer um fim em si mesmo, partindo de uma atitude hedonista e individualista que não identificaria mais na comunidade um ideal a ser perseguido. Enfim, a dimensão coletiva representada pela esfera comunitária seria deixada de lado e reivindicada por uma entidade artificial denominada Estado, tendo as relações jurídicas passado a se constituir somente entre as duas figuras que protagonizariam todo o contexto moderno: o indivíduo e o Estado.

Referências

ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. 1. ed. São Paulo: UNESP, 2016.

DUBY, Georges. *A sociedade cavaleiresca*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

DUBY, Georges. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Trad. Maria Helena Costa Dias. Lisboa: Estampa, 1994.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Trad. A. M. Hespanha; L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GROSSI, Paolo. *A history of European law*. Trad. Laurence Hooper. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Trad. Denise Rossato Agostinetti. Rev. téc. Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Trad. Marylene Pinto Michael. Rev. téc. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* Trad. Nícia Adan Bonatti. São Paulo: UNESP, 2015.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Trad. Bernardo Leitão et al. Campinas: UNICAMP, 1990.

LE GOFF, Jacques. *O homem medieval*. Trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1989.

LE GOFF, Jacques. *O apogeu da cidade medieval*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MALACARNE, Cassiano. *Decretales D. Gregorii Papae IX (Liber Extra). Decretais de Gregório IX (Livro 5, Títulos 1-2): tradução com notas e introdução*. 2016. 534 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROMANO, Santi. *O ordenamento jurídico*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Boiteux, 2008.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea*. Trad. Marcos Marcionilo; Silvana Cobucci Leite. Rev. da trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.